

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA CONJUNTURA JURÍDICA BRASILEIRA E NO CONTEXTO PANDÊMICO

Isabella Mussolini Souza¹

Danielle Caroline Campelo Silva²

Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro³

INTRODUÇÃO

A alienação parental é amplamente discutida na contemporaneidade, essencialmente, por estar intrinsecamente entrelaçada com as relações familiares. É flagrante que no atual contexto pandêmico tal instituto também se faça presente.

Nota-se que com o cumprimento do isolamento social como medida emergencial, alavancou uma discussão acerca da amplitude legal que deve ser respeitada para que permaneçam intactos os direitos fundamentais das crianças ou adolescentes ao convívio com ambos os genitores, evitando-se assim, a alienação parental.

Houve divergências nos Tribunais quanto a regulamentação de visitas presenciais. De um lado: o posicionamento de que as orientações sanitárias referentes

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário – Faminas. E-mail: isabellasouza85@hotmail.com

² Advogada e professora do Curso de Direito do Centro Universitário Unifaminas – Muriaé, Mestre em Direito pela PUC/MG, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva e Direito do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes. Membro da Comissão de Direito Civil da OAB/MG, Associada da Associação Mineira de Professores de Direito Civil – Ampdic. Foi coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana (Unopar-Pitágoras) – Unidade Paragominas/PA. E-mail: daniellecampelo.advogada@gmail.com.

³ Advogada e professora do Curso de Direito do Centro Universitário Unifaminas – Muriaé, Mestre em Direito pela UCP, Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Contemporâneo pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Email: thaysaaquino@hotmail.com

ao isolamento social devem abarcar o convívio parental. De outro: aqueles que afirmam veemente que ambos os genitores têm o dever de proteção independentemente do cenário emergencial.

Diante disso, objetiva-se, neste trabalho, a análise conceitual da alienação parental, bem como dos dispositivos previstos em lei.

1. ANÁLISE CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Contextualizando, na Grécia Antiga, imperava a mitologia de Medéia. De acordo com a lenda, Medéia apaixonou-se por Jasão e com ele obteve dois filhos. No decorrer de suas aventuras, o jovem apaixona-se pela princesa Gláucia. Ao ser abandonada pelo marido, Medéia, inconformada e paralisada de dor, decide envenenar Gláucia e assassinar os próprios filhos (MARSDEN, 2010).

Apesar do mito ser alegórico, é perspicaz que coaduna com o estudo em voga. Eis que a vingança arquitetada por Medeia perante uma relação amorosa frustrada é correlata as atuais situações, nas quais o ex-cônjuge utiliza os filhos como instrumento de retaliação. Diante dessa comparação, pode-se inferir, perigosamente, que este mito é o começo para a discussão sobre o conceito de alienação parental, já que, claramente, se origina nesse interim como sinal de vingança.

É nesta singela abordagem da história clássica, que se adentra ao conceito de alienação parental. A expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi dada, inicialmente, na década de 1980, nos Estados Unidos, precisamente, por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia, em Nova York, o qual é considerado o maior estudioso acerca da alienação parental:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resultada combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”(GAGLIANO; PAMPLONA, 2020, p.2038).

O referido professor salientou que os sintomas da alienação parental são facilmente descobertos através de oito indícios, dentre eles: Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo; Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo; Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente"); Apoio ao pai favorecido no conflito; Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado; Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e difamação não apenas do pai, mas direcionada também para a família e aos amigos do mesmo (SANTOS, 2020). Tais sinais aludidos pelo professor remetem, aparentemente, às formas exemplificativas de alienação parental dispostas nos setes incisos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

Muito embora as situações de alienação parental existam na cultura brasileira há muitas décadas, tendo em vista que desde a década de 60, no Brasil, há registros de processos que envolvem genitores que tentam afastar a outra parte da relação de forma injustificada da vida dos filhos, existindo inúmeros julgados nesse sentido. Até recentemente ninguém atribuía nome a tais atos, bem como não obtinham uma punição legal, sendo que os casos que chegavam à justiça eram julgados com base em leis esparsas (VILELA, 2020).

Ante o exposto, pode-se denotar, simplificadaamente, que o conceito de alienação parental consiste na prática de uma interferência psicológica indevida, que assola crianças ou adolescentes, a qual é realizada por um dos genitores. Assim, um genitor tenta prejudicar a imagem de outro genitor de modo a afastar, causar repúdio e dificultar o convívio entre a criança/adolescente com seu outro genitor.

2. DIREITO E A PROTEÇÃO AOS FILHOS NA RELAÇÃO FAMILIAR

Notadamente, o conceito de família permutou ao longo do tempo de acordo com os costumes e transformações dentro da sociedade. É perceptível que, para que ocasionasse essas modificações, foi preciso um conjunto de fatores – transgressão de direitos, pensamentos e atitudes, que colaboraram para que emergisse um novo conceito familiar, no qual foi abandonado o modelo familiar patriarcal e concebeu-se novos tipos de família. Dentre essas mudanças, pode-se inferir que o divórcio desponta,

neste contexto, como a mais significativa e impactante para o panorama da alienação parental.

Com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 que facilitou o trâmite do divórcio no Brasil, o número de divórcios aumentou e, com isso, os problemas da dissolução conjugal também aumentaram, causando reflexos na vida dos filhos. Para os envolvidos, não é fácil separar o fim da relação conjugal da relação com os filhos, e, assim, inicia-se uma beligerância entre o ex-casal que disputa o amor e a guarda dos filhos. Salienta-se que, tudo o acima dito, abrange a dissolução da união estável.

Quanto a isso, o Código Civil determina, em seu artigo 1.632 que: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002). Portanto, é direito à convivência familiar conjuntamente com um dever dos pais de obterem seus filhos sob sua companhia.

Sendo assim, o poder familiar é uma decorrência do vínculo de filiação, o qual se baseia no poder exercido pelos pais em relação aos filhos. Para ratificar esta última afirmação, o Código Civil, mais uma vez, contribui dispondo em seu artigo 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002). Além desse comando legal, o artigo 1.631 traz em seu escopo que:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

Acrescenta-se, ainda, os artigos 1.633 e 1.634 (BRASIL, 2002) que enunciam, respectivamente nesta ordem, quando o filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe, contudo, se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, o poder familiar será exercido por um tutor; e sobre a competência de ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, o qual se elenca - em seus nove incisos - as atribuições desse exercício.

Aponta-se que estes artigos buscam respeitar os princípios que regem o direito de família, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e do adolescente e da solidariedade.

Diante o apresentado, não tão somente a Lei nº 12.318/ 2010 (BRASIL,2010) e o Código Civil (BRASIL,2002) mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990) em seus artigos 4, 18, 19, 21 dentre outros, em comunhão com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), esta última apregoando em seu artigo 227, primam por esta preservação da criança e do adolescente em relação à convivência familiar.

Nesse sentido, havendo excessos no exercício do poder familiar, é essencial analisar a situação, vez que poderá configurar em suspensão ou destituição do poder familiar, o qual é previsto no Código Civil dos artigos 1.635 a 1.638 (BRASIL, 2002) cabendo, ainda, responsabilidade civil (arts. 187 e 927 do CC).

Todos os apontamentos consignados anteriormente servem para chegar à conclusão de que para falar sobre a alienação parental é essencial, em primeiro lugar, realizar uma abordagem geral, principalmente, no que tange ao poder familiar e à convivência familiar, tendo em vista que a alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, ora dito como algo intrínseco do poder familiar e imprescindível para o desenvolvimento daqueles. Tal alegação pode ser vista através do artigo 3º da Lei 12.218/2010, que prevê:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Assim, enveredando-se pela alienação parental, tem-se que esta interfere no crescimento emocional e psicológico da criança ou adolescente com o objetivo que o mesmo tome pavor do outro genitor de tal modo a abalar os vínculos familiares e afetivos deste com o alienado, bem como prejudica que os direitos inerentes a aqueles sejam efetivamente cumpridos.

3. ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

Pode-se observar a manifestação da alienação parental no âmbito familiar em diversas situações, sendo vital que seja examinado a especificidade de cada caso.

Contudo, comumente existem situações que deflagram, explicitamente, os

sintomas da alienação parental na criança ou no adolescente, tal como a postura assumida pelo filho de obedecer cegamente ao que é mandado pelo genitor alienante por temê-lo e como forma de evitar castigos e punições por parte deste (DINIZ, 2019).

Ainda há a possibilidade de a criança criar dependência e submissão de lealdade, movidas novamente por medo, principalmente o de não possuir mais o afeto dos pais (DINIZ, 2019). Tudo isso, por conseguinte, resulta em prejuízo ao desenvolvimento social, psicológico, mental e comportamental da criança ou do adolescente.

Veja-se, pois, que a alienação parental interfere na formação do caráter da criança, posto que é pressionada a escolher entre os genitores, o que dificulta a convivência real entre o filho e os pais (DINIZ, 2019).

Conjuntamente com o expresso, tem-se também que a criança ou adolescente tende a apresentar transtornos psicológicos e distúrbios durante a vida, principalmente sendo apresentados na forma de depressão, ansiedade e pânico, bem como a utilização de narcóticos e álcool como meios de aliviar os sentimentos negativos provocados pela alienação parental (SILVA; SANTOS, 2013). Logo, infere-se que a alienação parental desencadeia um “efeito dominó” na criança ou adolescente, que se sente fadada a determinadas situações de pressão que o genitor impõe, capaz de repercutir em todas as etapas da vida.

Assim, originam-se crianças ou adolescentes que, por meio de um histórico familiar controverso e repleto de intrigas e decepções, estocam para si todos os sentimentos que se tornam um poderoso inibidor da verdadeira personalidade que porta aquela criança ou adolescente.

Uma vez exposto sinal de alienação parental, preconiza o artigo 4º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que deve ser garantida a convivência da criança ou adolescente com o genitor e ser viabilizado até mesmo uma efetiva e recíproca reaproximação, se for o caso.

Para complementar, o parágrafo único do retromencionado artigo 4º (BRASIL, 2010), ainda contribui dispondo que se deve assegurar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Neste quesito, o caput do artigo 5º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) ainda aduz que em havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Juntamente, os três parágrafos disposto neste artigo 5º (BRASIL, 2010) agregam, ainda, as atribuições designadas aos peritos, podendo ser profissional ou equipe multidisciplinar, para diagnosticar e verificar a ocorrência da alienação parental, bem como determina o prazo de 90 dias para apresentação do laudo que deverá conter ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Ademais, a Lei 12.318/2010, em seu artigo 6º (BRASIL, 2010), especifica que estando caracterizada a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, poderá o juiz, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso dispor de seus setes incisos, os quais traz quais serão as atitudes a serem demandadas.

Além disso, o parágrafo único do artigo 6º (BRASIL, 2010), ainda consagra outra alternativa que o juiz poderá adotar: uma vez caracterizada a mudança abusiva de endereço, a inviabilização ou a obstrução à convivência familiar, poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Posteriormente, tem-se o artigo 7º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que diz respeito à atribuição ou alteração da guarda, que neste caso, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Perante o exposto, observa-se que a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constante dos artigos. 1.583 e 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002). Quanto a isso, importa trazer o posicionamento do ilustre autor Flávio Tartuce que, claramente, alude sobre o assunto nas seguintes palavras:

Como se pode notar, as medidas são bem mais amplas do que vinha entendendo a jurisprudência anterior, o que representa notável avanço. Não há previsão da destituição total do poder familiar, mas apenas de sua suspensão. Apesar dos avanços da nova lei, entendo, com base na minha experiência de atendimentos de casos concretos, que a imputação da alienação parental tornou as disputas judiciais sobre a guarda de filhos um ambiente ainda mais explosivo, diante de uma generalização de sua imputação. Talvez por isso a lei precise de alguns reparos para evitar esse verdadeiro duelo, em que aquele que primeiro saca o argumento acaba, muitas vezes, vencendo a disputa. Ressalto, porém, que não sou favorável à sua revogação, como tem sido proposto em alguns meios, jurídicos e não jurídicos. (TARTUCE, 2021,p.2376).

Veja-se, pois, que é extremamente relevante o seu ponto de vista, tendo em vista que traz consideráveis apontamentos sobre como a imputação da alienação parental reflete nas disputas pela guarda dos filhos e, nisto, traz uma ligação com o que fora mencionado pelo artigo 7º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) que traz justamente uma solução quanto a atribuição ou alteração da guarda nestes casos.

Para finalizar o estudo dos artigos da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), tem-se o artigo 8º, que enuncia processualmente que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE À PANDEMIA

O panorama excepcional e emergencial perante o novo Coronavírus (COVID-19 ou SARS-COV-2), instaurou na população mundial novas alternativas de vivenciar o cotidiano. Esse reflexo, inesperado e inédito, não repercutiu tão somente no âmbito social, mas também acometeu o núcleo familiar e, por conseguinte, a alçada jurídica, tendo em vista que toda e qualquer diretriz que vincula o seio familiar deve ser tutelada pelo Estado e resguardada pelo Direito.

Com a perceptível instabilidade na contenção do descontrolado aumento de contaminações e ampla taxa de letalidade, em virtude do alto risco de contágio e do descompasso para imunização da sociedade, as autoridades sanitárias recomendaram, arduamente, como uma das formas preventivas de inibir a propagação do vírus, o

isolamento social. Se por um lado, foi uma medida satisfatória para minimizar a circulação do Coronavírus, por outro corroborou por distanciar ainda mais aqueles, que por si só já estavam distantes.

Com cenário pandêmico emergiram discussões no que tange a adequação das medidas de distanciamento e isolamento social no Direito de Família, em especial, a adaptação e uma solução plausível para que crianças e adolescentes permaneçam obtendo a convivência parental. Nesse aspecto, com o fito de proteção às crianças e adolescentes, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes) publicou no dia 25 de março de 2020, dezoito orientações para tratamento das crianças e adolescentes (BELLO; LAINO, 2021).

Entre elas, estão: a substituição da convivência presencial entre o filho e o genitor, pelo meio telefônico ou online e a permanência da criança ou adolescente por igual e maior duração na casa dos genitores, objetivando minimizar e evitar o trânsito desnecessário.

Com efeito, obtém-se ressalvas e divergências: o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2020) enviou ofício ao CONANDA ponderando que dentre essas orientações poderiam acarretar a prática de alienação parental. Sob o argumento de que, essencialmente, a indicação que trata que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência – previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente, poderia arriscar o convívio com ambos os genitores.

Quanto a isso, defende-se, categoricamente, que a redação do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é cristalina ao dispor que a participação entre os genitores no cuidado para com os filhos é mútuo, sendo inclusive, um elemento indispensável para o pleno desenvolvimento daqueles.

Tanto é que o IBDFAM no documento enviado ao CONANDA contestou que “a negativa ao exercício da convivência parental presencial é um ato extremo e o magistrado deve optar por este caminho somente em casos onde for comprovada a existência de risco para a criança ou adolescente ou para a sociedade” (IBDFAM, 2020).

Em resumo, as ações cautelares impostas para impossibilitar a proliferação voraz do vírus, ensejaram alterações nas relações familiares, principalmente no que concerne

a casais separados e que mantém guarda compartilhada dos filhos.

A preocupação, proteção e o cuidado com filhos tornaram-se mais intensos justamente, pela prevenção higiênica necessária para que as crianças e os adolescentes não restassem contaminados e, posteriormente, todos a sua volta. Contudo, o impedimento da parte de qualquer um dos genitores de manter contato com seu filho, pode testemunhar sinal de que esteja ocorrendo alienação parental, pois muitos pais e responsáveis, atestam que o contato na pandemia, expõe a criança ou adolescente ao vírus, podendo contaminá-lo e também se contaminar e, neste caso, suprime a visita do filho ao outro genitor (BELLO; LAINO, 2021). Desse modo, sobrepondo os caprichos individuais, em detrimento dos direitos fundamentais dos filhos.

Ainda neste quesito, deve-se inclinar este tema para os entedimentos dos Tribunais Brasileiros. De antemão, os Tribunais julgavam pela permanência da criança ou do adolescente com apenas um dos genitores com a finalidade de obstar o deslocamento e a exposição ao contágio. Todavia, posteriormente, houve uma mudança no posicionamento, o qual se passa a analisar criteriosamente cada caso concreto, conforme suas especificidades, de modo a não enquadrar todos as situações como se dissesse respeito a mesma. Neste aspecto, é possível visualizar a modificação no entendimento nos termos das ementas que se segue:

GUARDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS PATERNAS. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADOS OS ACLARATÓRIOS. Guarda. Insurgência contra decisão que, entre outras determinações, ineferiu pedido de restabelecimento das visitas presenciais paternas. Efeito ativo indeferido. A pandemia de Covid-19 não está controlada, com a manutenção do isolamento social imposto pelo Estado. Manutenção das visitas por meio virtual. Decisão mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido, prejudicados os embargos aclaratórios. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2181523-13.2020.8.26.0000; Relator(a): J.B.Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central de São Paulo – 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

Nesta primeira ementa, claramente, observa-se que o entendimento predominante foi a manutenção das visitas por meio virtual, tendo em vista que a pandemia do Covid -19 não estava controlada. Sendo que, inclusive, o Estado ainda mantinha o isolamento social imposto a todos, com redução de horário de funcionamento de repartições públicas e estabelecimentos comerciais, a fim de evitar

aglomerações. Nem ao menos as aulas possuíam data de retorno presencial. Sob tais alegações, o restabelecimento das visitas presenciais não foi provido.

Em contrapartida, por unanimidade, o Tribunal do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2010), de acordo, com a ementa a seguir, entendeu que mesmo perante o cenário pandêmico, deveriam ser autorizadas as visitas presenciais, competindo aos genitores adotar todas as cautelas e medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades do setor de saúde, de maneira a impedir que se exponha a criança ao convívio de outras pessoas. Para ratificar a decisão, embasou-se nas lições da autora Maria Berenice Dias (2013) que, sabiamente, dispõe que o direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direto do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diurna na relação parental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084366756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data do Julgamento: 09/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Ainda para firmar em relação a regulamentação de visitas, é imperioso frisar que para Conrado Paulino da Rosa e Dimas Messias de Carvalho (2012) não se confunde direito de visitas com convivência familiar. Visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças. Nessa vertente, o tratamento jurisprudencial dado anteriormente confirma que era primordial o restabelecimento do convívio paterno filial, tendo em

vista que por si só a visita não é o bastante para estreitar os laços parentais, é preciso, pois, reafirmá-los na constância do convívio.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, conforme verifica-se na ementa a seguir, tendo em vista que a justificativa de negar o convívio paterno devido a situação pandêmica não configura ser plausível, já que o pai previne-se corretamente. Assim, não se deve restringir um direito inerente à criança ou adolescente da visitação ao genitor durante a pandemia, de forma que não lhe fique alheio a sua própria garantia constitucional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO PARA A MENOR. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CRIANÇA PARA A RESIDÊNCIA DO GENITOR.

1. A restrição ao direito de convivência parental presencial é um ato extremo, devendo ser adotado somente em casos em que houver comprovadamente risco concreto para a criança/adolescente ou para a sociedade.
2. A pandemia do vírus COVID-19 não serve de justificativa para se negar um direito que é garantido ao pai e a própria criança, sobretudo quando o genitor adota cuidados orientados pelos órgãos de saúde, devendo, nesse período, limitar ao máximo o convívio da menor com outras pessoas, podendo, no entanto, levá-la para sua residência no período de visita.
3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 0714292-79.2020.8.07.0000, Quarta Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Sergio Rocha, Data do Julgamento: 24/09/2020).

Outra situação semelhante foi pleiteada no judiciário do Mato Grosso (IBDFAM,2020), o qual o pai requer o restabelecimento do convívio com a filha após uma viagem, em que a mãe da menor levou-a para o interior do estado. Em sua defesa, a mãe, alega que optou por permanecer em uma cidade menor, em virtude desta não ter alastrado o vírus do COVID-19 e devido ao distanciamento social, tal medida temporária foi necessária. No entanto, em contraposição ao arguido pela mãe, a juíza Angela Gimenez, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, determinou que a genitora retorne com a menina para a capital. Em seu entendimento, a pandemia do coronavírus e os demais argumentos apresentados pela requerida não justificam a transgressão da guarda compartilhada (IBDFAM,2020).

A luz dos fatos expostos, demonstra-se que além de ter ocorrido alteração nos

entendimentos de cada Tribunal pátrio, cabe mencionar, que verificada a circunstância que se encontra aquela família é primordial para determinar se deveria ser mantida ou suspensa a convivência entre pais e filhos.

Mesmo que seja flagrante o quadro emergencial do Covid-19, deve ser consagrado o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tendo em vista que os mesmos sendo detentores do direito, merecem imperar um pilar forte em seu seio familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é amplamente discutida na contemporaneidade, ao passo que se tornou um fenômeno reincidente nos tribunais do país. Com a promulgação da Lei 12.318/2010 institui-se não somente um conceito para tal instituto, mas também emergiu-se como um novo guia para o julgador.

Como sintetizado, no panorama pandêmico, a alienação parental tem-se sobressaído de maneira conflituosa, configurando uma dinamicidade nas decisões no que tange, em especial, a regulamentação de visitas presenciais.

Diante das dificuldades postas no contexto real pandêmico, há de se evidenciar a importância e o papel fundamental dos esforços do Estado e do Direito de Família enquanto asseguradores de um seio familiar saudável.

Ante o exposto, o objetivo desta obra foi analisar alienação parental, assim como seus dispositivos pertinentes. É considerável que ao entrarem em conflito assuntos intrínsecos ao rol familiar, excedendo ainda aos direitos das crianças e adolescentes, deve-se ter como pilar o respeito a todos os princípios que regem o direito de família e que são suprásumos jurídicos, sendo, justamente por isso, de competência do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO, Roberta Alves; LAINO, Marcia. **Conflitos Familiares na Pandemia do Covid-19: Breve Análise Sobre Alienação Parental, Consequências E Sanções Previstas Em Lei.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/conflitos->

familiares-na-pandemia-do-covid-19-breve-analise-sobre-alienacao-parental-consequencias-e-sancoes-previstas-em-lei/#_ftn7. Acesso em: 06 de março de 2022.

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. **O direito de convivência do filho de “pais separados” durante a pandemia.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia>. Acesso em: 06 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de março de 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

DINIZ, Ana Clara. **A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências.** Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/592-Texto%20do%20artigo-1711-1-10-20191029%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/592-Texto%20do%20artigo-1711-1-10-20191029%20(2).pdf). Acesso em: 06 de março de 2022.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** *In: Revista*

Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil - volume único.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>. Acesso em: 05 de março de 2022.

MARSDEN, Vanessa Fabiane Machado Gomes. **O mito de medeia: quando os pais matam seus filhos.** Disponível em: <http://www.polbr.med.br/ano10/art0810.php#:~:text=Medeia%20era%20uma%20mortal%20filha,da%20bruxaria%20e%20das%20encruzilhadas>). Acesso em: 06 de março de 2022.

Pandemia do coronavírus não pode ser usada para rompimento do convívio parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7242/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus+n%C3%A3o+pode+ser+usada+para+rompimento+do+conv%C3%ADvio+parental>. Acesso em: 06 de março de 2022.

SANTOS, Danielle. **Quais os mecanismos efetivos para a aplicação da Lei de Alienação Parental?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1538/Quais+os+mecanismos+efetivos+para+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental?> Acesso em: 06 de março de 2022.

SILVEIRA, Graciele Farias da; BUSNELLO THOMÉ, Liane Maria. **Alienação parental e a**

convivência na pandemia. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf. Acesso em: 06 de março de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: FORENSE; METODO, 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e Análise da Lei no Brasil.** Disponível em:
https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil#_ftn10
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-conforme-a-lei-12-318-2010/>. Acesso em: 02 nov. 2021.